PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043784-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I - De acordo com a impetração, o paciente fora preso supostamente em flagrante delito no dia 14 de fevereiro de 2022, por alegada prática do crime tipificado no artigo 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, tendo sido a prisão decretada em preventiva na audiência de custódia, realizada em 15 de fevereiro de 2022. Pugnou pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de ser o Paciente portador de doenças graves, tendo alegado também excesso de prazo na tramitação do feito. II — No que tange à pretensão de prisão domiciliar, na presente hipótese, não há nos autos demonstração de que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave a ponto de não poder receber o tratamento de que necessita no estabelecimento prisional. Segundo os autos, o paciente fora submetido a avaliação médica, no Conjunto Penal, sendo constatado que não possui risco de piora do seu estado da saúde, tendo a unidade prisional capacidade de realizar o tratamento médico adequado, razão pela qual o paciente não preenche os requisitos para o acolhimento de sua pretensão. III — Quanto ao excesso de prazo, segundo as informações da autoridade coatora, o paciente foi denunciado em 22/02/2022, houve recebimento da denúncia em 24/02/2022, tendo ocorrido o início da instrução processual, com determinação de coleta de depoimento especial da vítima. In casu, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto bem como o fato de o feito estar tramitando de forma regular, inexistindo paralisação injustificada. Não há desídia do juízo da origem e não é demais ressaltar que os prazos processuais não podem ser computados isoladamente, devendo considerar o caso concreto, para aferição de excesso, de maneira, que no caso dos autos, não há, ao menos por ora, constrangimento ilegal decorrente de demora na formação da culpa a ensejar revogação da prisão preventiva do paciente. HABEAS CORPUS DENEGADA. HC Nº 8043784-07.2022.8.05.0000 — AMARGOSA. RELATOR: DESEMBARGADOR . Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043784-07.2022.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043784-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido o writ neste Tribunal, e constatada a existência de pedido de liminar, assim restou sintetizada a decisão prolatada no ID. 35895310: [...] Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA,

em favor de , brasileiro, natural de Salvador/BA, aposentado, nascido em 13/01/1983, CPF 016.115.035-74, RG 08.751.379-03 SSP/BA, filho de residente na Rua Oito de Setembro, nº 191, Santa Rita - Amargosa/BA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA. De acordo com a impetração, o paciente fora preso supostamente em flagrante delito no dia 14 de fevereiro de 2022, por alegada prática do crime tipificado no artigo 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, tendo sido a prisão decretada em preventiva na audiência de custódia, realizada em 15 de fevereiro de 2022. Afirmou a impetrante que, na audiência de instrução, realizada em 23 de agosto de 2022, a Defensoria Pública pugnou pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de ser o Paciente portador de doenças graves (hipertensão, obesidade, quadro de acidente vascular cerebral hemorrágico), afirmando que, antes de apresentar parecer conclusivo, o Ministério Público requereu a realização de prova pericial sobre as condições de saúde do paciente, assim como solicitação de informações ao Diretor da Unidade Prisional para informar se o estabelecimento oferece as condições para tratamento ou sobre a possibilidade de tratamento fora da unidade carcerária. Disse que a perícia médica realizou-se em 14 de setembro de 2022, foi realizado exame físico no paciente, mas houve indeferimento do pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar, apesar da urgência da situação e mesmo diate de relatório médico. Ressaltou que há a necessidade de que o paciente seja submetido a tratamento adequado e a cuidados especiais, não disponíveis no sistema prisional, que não apresenta condições de disponibilizar a devida assistência médica e farmacêutica. Alegou que o paciente está preso cautelarmente há 08 meses, sem que se tenha concluído a instrução criminal, argumentando que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar não apresentou fundamentação idônea, considerando que o quadro de saúde do paciente é bastante grave. De acordo com os autos, imputou-se ao paciente a seguinte conduta (ID. 35784355): [...] Noticiam o incluso inquérito policial que a vítima L.V.S.B, qualificada nos autos, atualmente com 13 anos de idade, compareceu à Delegacia de Polícia de Amargosa/BA, no dia 14/02/2022, relatando que desde o ano de 2016 passou a residir com seu genitor, o denunciado, na cidade de Amargosa/BA, juntamente com sua madrasta e mais dois irmãos, e que, a partir do ano de 2018, quando contava com 9 anos de idade, o denunciado passou a lhe abusar sexualmente, sempre quando estavam sozinhos, tentando convencer à vítima de que a relação de pai e filha era assim mesmo. A vítima informou que o denunciado abaixava seu short, passava a mão acariciando sua genitália e, muitas vezes, penetrava o pênis em sua vagina, e nem todas as vezes ele usava preservativo, não sabendo informar quantas vezes se relacionou sexualmente com seu pai, mas afirma que foram muitas. Que por não suportar mais os abusos e que, de acordo com a vítima, "a noite ficava com sentimento de tristeza e por muitas vezes chorava sozinha", a vítima contou os fatos para sua irmã mais velha, de nome , e para uma prima chamada . Que a vítima informou que o genitor tirou uma foto íntima da mesma, com o aparelho celular, sem que ela percebesse. Porém, o denunciado deixou o aparelho celular desbloqueado e seu irmão colocou o aparelho para carregar e, ao abrir a galeria de fotos, viu uma foto íntima da vítima, mostrando-a em seguida. A vítima relatou que o denunciado nunca a deixava sozinha com a genitora ou com outros adultos, visando impedir que a vítima contasse os fatos para alguém Em depoimento prestado por , irmã da vítima, ela relatou que no ano de 2018 (quando possuída 12 anos de idade),

presenciou a vítima lhe dizendo que o denunciado estava "mexendo" com ela. Contudo, por ter a vítima, na época, apenas 9 anos de idade, não acreditou nos relatos, até mesmo pelo fato de não acreditar que um pai poderia fazer isso com a própria filha. Porém, se recordou que, no ano de 2020, presenciou o denunciado (seu pai) passar as mãos nos seis e nas partes íntimas da vítima, e fazendo comentários, dizendo que a vítima tinha seios grandes e um bumbum grande. TALLYA relatou ainda que a vítima lhe passava mensagens, dizendo que o denunciado estava lhe acariciando novamente, e que neste ano de 2022, quando foi para a praia com a vítima, o denunciado e familiares, em momento que estavam na piscina, presenciou novamente o denunciado acariciando os seios e as partes íntimas da vítima, dando tapas em suas nádegas [...]. É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar. Indeferida a liminar, a autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 38096808). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora opinou pela denegação da ordem (ID. 38786858). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043784-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA-BA Advogado (s): VOTO II - Trata-se de Habeas Corpus impetrado sob alegação de que a paciente faz jus à concessão de prisão domiciliar. As hipóteses de prisão domiciliar, em se tratando de prisão cautelar, estão previstas no art. 318 do Código de Processo Penal. Confira-se: I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Na presente hipótese, não há nos autos demonstração de que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave a ponto de não poder receber o tratamento de que necessita no estabelecimento prisional. Segundo os autos, o paciente foi submetido a avaliação médica em (ID. 35784356), no Conjunto Penal de Feira de Santana, sendo constatado que o paciente não possui risco de piora do seu estado da saúde, tendo a unidade prisional capacidade de realizar o tratamento médico adequado. Da jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO COM CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. 2. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no

sistema prisional. 3. Não está demonstrada a suposta incompatibilidade entre o tratamento necessário ao recorrente e sua manutenção no estabelecimento prisional, sobretudo porque as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar que ele tem recebido o tratamento cabível, está em uso de medicação de uso contínuo e foi efetuada solicitação de atendimento na UPA. 4. Recurso não provido. (STJ, RHC 117.262/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTO CONCRETO, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. O Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 486.087/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019) Sobre o excesso de prazo, segundo as informações, o paciente foi denunciado em 22/02/2022, houve recebimento da denúncia em 24/02;2022, tendo ocorrido o início da instrução processual. Segundo a autoridade apontada como coatora, ''em despacho datado de 13/07/2022 foi determinado que o cartório oficiasse à comarca de Jaquaquara-BA, onde reside a vítima, solicitando informações acerca da existência de profissional habilitado na comarca para realização do procedimento de depoimento especial consoante determina a Lei nº 13.431/2017 e, diante da resposta negativa, foi determinada a expedição de carta precatória para a comarca mencionada para que fosse disponibilizada uma sala com sistema de videoconferência para tomada de depoimento especial na data de 23/08/2022. Na data acima, foi realizada a tomada de depoimento especial e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Considerando que uma das testemunhas é irmã da vítima e também menor, além de ter sido também vítima de suposto abuso, em 31/08/2022 foi determinada a expedição de carta precatória para a comarca de Laje-BA, para disponibilização de uma sala para tomada de depoimento especial por videoconferência''. Como visto, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto bem como o fato de o feito estar tramitando de forma regular, inexistindo paralisação injustificada. Não há desídia do juízo da origem e não é demais ressaltar que os prazos processuais não podem ser computados isoladamente, devendo considerar o caso concreto, para aferição de excesso, de maneira, que no caso dos autos, não há, ao menos por ora, constrangimento ilegal decorrente de demora na formação da culpa a ensejar revogação da segregação preventiva do paciente. Da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, porquanto as instâncias ordinárias salientaram que o Acusado praticava, de forma reiterada, atos libidinosos contra crianças de tenra idade desde o ano de 2015 até agosto de 2020 (data da prisão em flagrante), circunstâncias que evidenciam sua periculosidade e, por

conseguência, o periculum libertatis. 2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Não há comprovação de desídia estatal na condução do feito, pois, dentre outras peculiaridades do caso, houve a instauração de conflito de competência entre os órgãos judiciários de primeira instância, foi necessária a produção antecipada de provas e a expedição de carta precatória para colher o depoimento especial das Vítimas em outra comarca, sendo que o feito atualmente aguarda a devolução da carta precatória e a juntada dos depoimentos para posterior designação de audiência de instrução e julgamento. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 688073 TO 2021/0264369-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021). Assim, conclui-se que os fundamentos apresentados pelo Impetrante não podem ser admitidos. CONCLUSÃO III - A vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Relator Procurador (a) de Justiça